



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. N1104/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0325/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 1104/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
INTERESSADA: NIVALDETH FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, à Senhora **Eliane Rosa Lara**, ocupante do cargo de Professora, Classe “c”, Referência “8”, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoa do Governo do Estado de Rondônia.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio do Ato Concessório n. 242 de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de Edição n. 059 de 1º de abril de 2019, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o caput do artigo 20 da Lei complementar Estadual nº 432/2008 (ID 881714)

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 125/129 (ID 888486), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N1104/20

consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende do Laudo Médico Pericial às fls. 14/15 do ID 881718.

A inativação da interessada se deu por invalidez, em razão de ter sido diagnosticada com enfermidades correspondentes ao CID 10: F33 2,; S09 9 e Z73 0¹, patologias que não se enquadram no rol de doenças elencadas pelo § 9º do art. 20 da LC n. 432/2008², razão por que os proventos percebidos por ela são proporcionais ao tempo de contribuição.

¹ Transtorno depressivo decorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; traumatismo não especificado da cabeça,e, problema relacionado com organização de seu modo de vida

² Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. § 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N1104/20

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 15.04.1997 (ID 881715), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 29 de junho de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 29 de Junho de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA